



84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.450-000.005/90-61

FCLB

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.615

Recurso n.º 86.276

Recorrente M.A. BATISTA - ME.

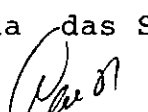
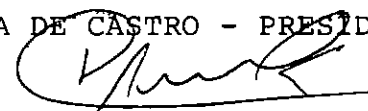
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA/PB

PIS/FATURAMENTO - OMISÃO DE RECEITAS - No caso de empréstimo, a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa e provada a incapacidade do mutuante, caracterizada resta a omissão de receita geradora de diferença, a menor da base de cálculo da contribuição aqui objetivada. Recurso a que se conhece pela tempestividade, negando-lhe, contudo, provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.A. BATISTA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

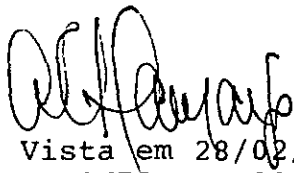
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(*) vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZ CZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDÁ e WOLFS ROOSEVELT DE ARAUJO (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacio
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO
30/01/92.

1 1 3 2

2002/02/28

9002/02/28

9002/02/28

9002/02/28



-02-
85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.450-000.005/90-61

Recurso n.º: 86.276

Acórdão n.º: 201-67.615

Recorrente: M.A. BATISTA-ME.-

RELATÓRIO.-

M.A. BATISTA-ME firma regularmente estabelecida à Rua Juvêncio Carneiro, 291, na cidade de Cajazeiras-PB., portadora do CGC.MF. sob nº 09.286.824/0001-44, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 04, para cobrança de PIS/FATURAMENTO, no valor de 172,78 BTNFS., posto que teriam sido apuradas, em ação fiscal do IRPJ., omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Regularmente notificada, a Autuada, tempestivamente, apresenta sua Impugnação, alegando em síntese que o dinheiro para suprimento de caixa refere-se a um empréstimo feito ao seu genitor, para cobrir despesas na construção de balcões, e conservação do prédio, faz menção a documentos, os quais não se encontram anexados juntamente com a impugnação.- Requer a improcedência do auto de infração.-

Às fls. 12 temos a informação fiscal, a qual propugna pela manutenção da autuação, posto que as alegações apresentadas pela Autuada não procedem, uma vez que o Sr. Inácio Araújo de Lucena, pai do titular da firma autuada, está OMISSE na sua declaração do IRPF., trabalha no DER do Estado, não possui rendimentos suficientes para comprovar o empréstimo.- Diz, também, que os documentos apresentados pela Impugnante (frise-se os quais não estão juntados no presente procedimento) somam penas a importância de Cz\$34.415,73 valor inexpressivo para valor da omissão pois representa 0,20%.-

-segue-

Já às fls. 14/17, temos a r. decisão proferida nos autos de nº 13450.000003/90-35-IRPJ., que assim nos diz

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.-

NO CASO DE EMPRÉSTIMO, A FALTA DE COM
PROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DO RECURSO À
EMPRESA E PROVADA A INCAPACIDADE ECONÔMI
CA E FINANCEIRA DO MUTUANTE, CONSTITUI O
MISSÃO DE RECEITA.-

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".-

Sobreveio às fls. 19, a r. decisão ora re
corrida, cuja ementa é a seguinte:-

"PROCESSOS DECORRENTES DE IRPJ..-

' TRATANDO-SE DE AUTUAÇÕES REFLEXAS É DE
SER MANTIDO O MESMO TRATAMENTO DADO AO
PROCESSO PRINCIPAL DE IRPJ., QUANDO AS
ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO APRESENTAM AR
GUMENTOS DIFERENCIADOS, DE DIREITO OU
DE FATO.-

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".-

Inconformada com tal modo de decidir, a Autuada, de forma tempestiva, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, pro
pugnando pela insubsistência do auto de infração, posto que, o
fornecedor ou mutuante do valor, não foi nenhuma das pessoas pre
vistas na legislação, mas um terceiro que legalmente nada tem a
ver com a sociedade.- Que, em realidade, o valor recebido por em
préstimo pela Recorrente, foi utilizado para melhoramento de seu
prédio comercial e, se agisse com má-fé, teria feito o melhora -
mento sem registro contábil e hoje estaria livre do presente lan
çamento.- Alega, ainda, que se admitido os C\$17.000.000,00 co

[co]-mo receita omitida, deve-se dela descontar, como lucro no rendimento que está sendo tributado, o valor do prejuízo do exercício anterior, este no valor de Cr\$1.276.112,70.-

É O RELATÓRIO.

Voto do Conselheiro:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Apesar da deficiência na formação do procedimento; apesar da forma pouco recomendável de se julgar procedimentos como estes, como se fossem mero reflexos, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A imputada omissão de receita operacional, ocasionando, como consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, restou patente pela inércia da Recorrente que não logrou demonstrar, coincidindo em valores e datas, o **numerário** que alega ter sido suprido pelo seu genitor Sr. **INÁCIO ARAÚJO DE LUCENA**.

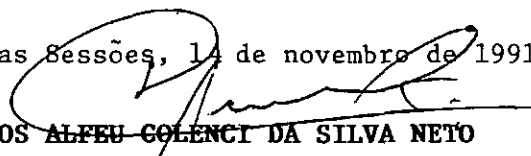
Além da inexistência de qualquer prova nesse expediente roborando sua assertiva de que o numerário lhe foi fornecido pelo Sr. **INÁCIO ARAÚJO DE LUCENA**, há, ainda, a não contrariada Informação Fiscal de fls., assegurando quanto a estar omisso tal empréstimo na declaração de rendas de referido senhor; que trabalha no DER., e como tal não possui, a olhos vistos, rendimentos suficientes para comprovar o empréstimo.

Fica, assim, demonstrado que houve **omissão de receita operacional** capaz de alterar, para menor, a base de cálculo desta contribuição.

Não se pode aqui, também, nem ao menos contemplar o pleito de **"abatimento no valor tributado, com o prejuízo verificado no ano base de 1987, exercício de 1988**, posto que de competência exclusiva do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.-

Voto, assim, no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, para, contudo, quanto ao mérito, negar-lhe provimento para o fim de manter a exigência contida no Auto de Infração inicial.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro-Relator